Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9090/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9041/2019
PROTOCOLO	: 1989860
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE	: JÁCOMO DAGOSTIN
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-4415/2015
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face do Acórdão AC00-293/2019, proferido no Processo TC/117917/2012/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.RC-4415/2015 (Processo TC/117917/2012), que apenou o requerente com multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos dados eletrônicos dos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2011 e de janeiro a junho de 2012 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Guia Lopes da Laguna para o Sicom.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-29818/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente, a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-13214/2020 (peça 9), certificou que o ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-4415/2015, mantida pelo Acórdão AC00-293/2019, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob, constante da peça 21 dos autos originários (TC/117917/2012).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao requerente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc